



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ (2009/0177092-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO POSTERIOR. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA NOS REFERIDOS EMBARGOS E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA N. 288-STF. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ (2009/0177092-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Banco Rural S/A interpõe agravo regimental em face da seguinte decisão (e-STJ fl. 2.140):

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Rural S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

*Constata-se que não foi feito o traslado da cópia do **decisum** que julgou os embargos declaratórios opostos em face da decisão agravada (fls. 2.074/2.081) e sua respectiva certidão de intimação. Tais peças são obrigatórias para a formação do instrumento, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo a última indispensável para se aferir a tempestividade do recurso.*

Ante o exposto não conheço do agravo."

O agravante alega, em suma, que apresentou cópia integral de todas as peças obrigatórias para formação do instrumento, dentre elas o **decisum** tido por ausente na decisão ora agravada.

Aduz ter ocorrido equívoco na apresentação das peças constantes do volume 11 do processo eletrônico do Superior Tribunal de Justiça, que possuía os documentos faltantes.

Junta certidão, expedida pela Diretora do Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal da Terceira Vice Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que afirma constarem dos autos do agravo cópia da decisão proferida nos embargos declaratórios de fl. 2.074/2.081 (opostos em 22.05.2009) e a respectiva certidão de intimação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, requer o provimento do recurso.

A parte agravada na contraminuta ao agravo e na resposta ao agravo regimental, alega, em resumo, restarem ausentes no agravo de instrumento cópia de outros embargos declaratórios, opostos um dia antes da interposição do agravo, da decisão que os rejeitou e sua respectiva certidão de intimação. Junta certidão, exarada pelo Departamento de Exame de Admissibilidade Recursal do Tribunal de origem, a fim de comprovar o alegado.

Assevera que *"o presente agravo de instrumento foi interposto em 10.06.2009, ou seja, um dia após a oposição de seus embargos de declaração (apresentados em 09.06.2009), o que caracteriza preclusão consumativa quanto àquele, em razão do princípio da unicidade recursal"* (e-STJ fl. 2.162).

Sustenta ser o agravo regimental medida procrastinatória do feito, na medida em que estão ausentes as peças obrigatórias à formação do instrumento, afirmando ser o agravante litigante de má-fé, nos termos do artigo 17 do CPC, por alterar a verdade dos fatos.

Finaliza aduzindo que o recurso especial deve ser inadmitido por encontrar óbice nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Egrégia Corte, porquanto o agravante pretende a revisão dos dados constantes em um laudo pericial, assim como a interpretação de cláusula contratual.

Pede o improvimento do agravo regimental do Banco Rural.

Ante as alegações do banco agravante, foi exarado despacho, por esta Relatoria, à Coordenadoria de Registros de Processos Recursais, para verificação de eventual defeito no processo de digitalização dos autos originais (e-STJ fl. 2.178).

No dia 23.09.2010, a citada Coordenadoria certificou o equívoco,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedendo a regularização do feito, com a íntegra do volume 11 que, de fato, estava incompleto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.209.713 - RJ (2009/0177092-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Efetivamente, houve equívoco na digitalização do agravo de instrumento (certidão de fl. 2.181), e, em cumprimento à diligência determinada por este Relator à fl. 2.178, foi feita a importação das peças constantes do volume 11 que estavam ausentes por lapso da Secretaria do STJ, incluindo-se, agora, a decisão proferida nos embargos declaratórios de fls. 2.074/2.081 e sua certidão de intimação.

Até aí, com razão o Banco Rural.

Todavia, remanesce outro óbice à admissibilidade do especial.

Com efeito, após inúmeros incidentes processuais, a 3ª Vice-Presidência do TJRJ reconsiderou a decisão que admitira o REsp do Banco Rural e revogou o efeito suspensivo dado à cautelar (fls. 2.085/2.093).

Daí, o Banco Rural intentou dois recursos. O primeiro, **embargos declaratórios** (fls. 2.165/2.170), em 09.06.2009, requerendo a manutenção do efeito suspensivo da cautelar incidental, que era apreciada em conjunto ao processamento da admissibilidade do REsp. O segundo, **agravo de instrumento** de 10.06.2009 contra a inadmissão do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é certo que a apresentação dos aclaratórios acarreta a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos, como no caso o agravo de instrumento. Todavia, com a apresentação do agravo antes do julgamento dos embargos, deveria a agravante ter ratificado suas razões, após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão dos aclaratórios, o que não ocorreu.

Registre-se não prosperar o argumento de que os embargos questionavam apenas a revogação do efeito suspensivo do apelo nobre, não intencionando rever a decisão denegatória do recurso especial, porquanto, repete-se, foi proferida uma única decisão tratando dos dois temas: a negativa de seguimento ao recurso especial e a revogação do efeito suspensivo cautelar. Assim sendo, conforme já foi dito, a apresentação dos aclaratórios suspendeu os efeitos do referido **decisum**, tornando-se necessária a reiteração das razões recursais.

Ademais, além da reiteração, a agravante deixou de juntar cópia da decisão proferida nos embargos opostos no dia 09.06.2009 e a respectiva certidão de publicação, o que atrai, ainda, a aplicação da Súmula n. 288 da Excelsa Corte, por se tratar de peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0177092-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1209713 / RJ

Números Origem: 200700130453 200813514486 200913706306

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADOS : RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTRO(S)
VICTOR RIBEIRO FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária